SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245696 - PR (2026/0359571-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE NATANA DE MELO DE JESUS
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DA GUIA DEFINITIVA SEM PRÉVIO RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA EXAME DE BENEFÍCIOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO MANDADO DE PRISÃO E DE PRISÃO DOMICILIAR PROVISÓRIA. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DECISÃO INDIVIDUALIZADA E FUNDADA EM DADOS CONCRETOS PELO JUÍZO COMPETENTE. COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada, ao determinar a imediata formação e remessa da guia de execução definitiva independentemente do prévio recolhimento, removeu o óbice formal e assegurou o acesso ao Juízo da Execução, a quem compete decidir, com base em elementos empíricos, sobre eventuais benefícios executórios.

2. A pretensão de suspender o mandado de prisão ou de conceder prisão domiciliar provisória, na via do agravo regimental, equivale à antecipação de benefício executório e demanda exame individualizado pelo Juízo competente, não sendo cabível nesta sede.

3. A alegada urgência e a prioridade dos direitos das crianças foram consideradas no desenho da solução adotada, que preserva a competência executória e viabiliza célere apreciação da matéria pelo Juízo da Execução, após a expedição da guia.

4. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois "o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60968391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: beaa9351-927b-4e70-b878-7b22d91b3dac

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: beaa9351-927b-4e70-b878-7b22d91b3dac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245696 - PR (2026/0359571-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE NATANA DE MELO DE JESUS
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DA GUIA DEFINITIVA SEM PRÉVIO RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA EXAME DE BENEFÍCIOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO MANDADO DE PRISÃO E DE PRISÃO DOMICILIAR PROVISÓRIA. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DECISÃO INDIVIDUALIZADA E FUNDADA EM DADOS CONCRETOS PELO JUÍZO COMPETENTE. COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada, ao determinar a imediata formação e remessa da guia de execução definitiva independentemente do prévio recolhimento, removeu o óbice formal e assegurou o acesso ao Juízo da Execução, a quem compete decidir, com base em elementos empíricos, sobre eventuais benefícios executórios.

2. A pretensão de suspender o mandado de prisão ou de conceder prisão domiciliar provisória, na via do agravo regimental, equivale à antecipação de benefício executório e demanda exame individualizado pelo Juízo competente, não sendo cabível nesta sede.

3. A alegada urgência e a prioridade dos direitos das crianças foram consideradas no desenho da solução adotada, que preserva a competência executória e viabiliza célere apreciação da matéria pelo Juízo da Execução, após a expedição da guia.

4. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois "o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60968729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 598b8c94-b859-4b32-b88d-d4f14ed68618

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACQUELINE NATANA DE MELO DE JESUS contra decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 5025934-12.2026.4.04.0000/PR).

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada definitivamente pela prática do delito previsto no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 473 dias-multa. Consta que a guia de recolhimento foi extraída em 12/6/2026; a execução penal foi distribuída em 9/7/2026; e, na mesma data, foi determinada a expedição de mandado de prisão. Em 13/7/2026, foi requerido o cumprimento da pena em prisão domiciliar humanitária, por ser a agravante mãe de quatro crianças menores, entre elas uma lactente de sete meses, pedido indeferido pelo Juízo de origem (e-STJ fls. 100/101).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região alegando, em síntese, a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente; a possibilidade excepcional, por razões humanitárias, de extensão da prisão domiciliar a condenações nos regimes fechado e semiaberto; a inadequação da exigência de prova "cabal e inconteste" sem prévio estudo social; a impropriedade de presunções sobre cuidadores substitutos; a distinção dos julgados citados; e a suficiência de monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar para resguardar a execução sem desestruturação familiar (e-STJ fls. 100/101).

> O Tribunal a quo denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 72/73):
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO À PRISÃO. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada definitivamente à pena de 9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, pelo crime de organização criminosa, objetivando a expedição de contramandado de prisão para início do cumprimento da pena em prisão domiciliar, por ser mãe de quatro crianças menores de 12 anos, sendo uma lactente.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é possível dispensar o cumprimento do mandado de prisão para a*

Documento eletrônico VDA60968729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 598b8c94-b859-4b32-b88d-d4f14ed68618

expedição da guia de recolhimento definitiva e concessão de prisão domiciliar em condenação ao regime inicial fechado; e (ii) qual é o juízo competente para analisar o pedido de prisão domiciliar humanitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade exige a prisão do sentenciado e a expedição da guia de recolhimento definitiva, conforme os arts. 105 da LEP e 675 do CPP. 4. A flexibilização trazida pela Resolução CNJ nº 474/2022, que permite a intimação para início do cumprimento da pena antes da expedição do mandado de prisão, aplica-se apenas aos regimes semiaberto e aberto, não alcançando condenações em regime fechado. 5. A expedição de guia de execução definitiva sem o prévio cumprimento do mandado de prisão, no regime inicial fechado, é medida excepcional que depende de demonstração objetiva de gravosidade. 6. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal quando recolhidos em estabelecimentos sujeitos à administração estadual, nos termos da Súmula nº 192 do STJ. 7. O pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária deve ser analisado pelo juízo competente da execução penal após o cumprimento do mandado de prisão e a regular distribuição do processo executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Ordem denegada. Tese de julgamento: 9. O início da execução penal de condenação em regime inicial fechado exige o prévio cumprimento do mandado de prisão para a postulação de benefícios, cabendo ao Juízo da Execução do Estado, após a expedição da guia de recolhimento definitiva, a análise do pedido de prisão domiciliar humanitária.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em habeas corpus perante esta Corte, sustentando que a controvérsia não buscava suprimir a execução da pena, mas evitar dano irreversível à primeira infância antes da análise individualizada da excepcionalidade humanitária; que o próprio acórdão recorrido reconheceu cláusula de excepcionalidade a justificar exame concreto prévio diante da existência de bebê lactente; que não havia registro de condição de foragida; que a execução já estava no SEEU; que havia prioridade dos direitos das crianças e necessidade de estudo social urgente; que deveria ser adotada medida menos gravosa e reversível, como monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar provisório até decisão do juízo competente (e-STJ fls. 102/103).

O recurso foi parcialmente provido pela decisão ora agravada, para determinar a imediata formação, expedição e encaminhamento da guia de execução definitiva, independentemente dos efeitos do mandado de prisão expedido, de modo que a defesa pudesse formular, perante o Juízo das Execuções Criminais, os pedidos que entendesse pertinentes (e-STJ fls. 106/107).

Documento eletrônico VDA60968729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 598b8c94-b859-4b32-b88d-d4f14ed68618

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a determinação de expedição e remessa da guia, sem suspensão dos efeitos do mandado de prisão, revela insuficiência prática do parcial provimento, pois a prisão pode ocorrer antes da análise executória, ocasionando ruptura familiar imediata, inclusive de lactente de sete meses (e-STJ fls. 133/135).

Aduz que a questão central não é privilégio da condenada, mas proteção jurídica de quatro crianças, invocando prioridade absoluta, primeira infância, lactância e intranscendência da pena (e-STJ fls. 136/137). Defende coerência sistêmica com o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, proporcionalidade, ausência de supressão de instância quanto à proteção provisória e urgência contemporânea do risco, requerendo tutela imediata (e-STJ fls. 137/143).

Requer a reconsideração para suspender o recolhimento intramuros e manter a agravante em domicílio, preferencialmente com monitoração eletrônica, até o julgamento do agravo e/ou a apreciação individualizada pelo Juízo da Execução; caso já cumprido o mandado, a imediata transferência para o domicílio sob cautelas; subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar humanitária definitiva; ou, em graus de subsidiariedade, a prisão domiciliar provisória por 90 dias com estudo social urgente; a manutenção domiciliar até decisão expressa do Juízo da Execução; a determinação de estudo social urgente; e a comunicação da decisão aos Juízos competentes, com pronunciamento expresso sobre fundamentos constitucionais e legais indicados (e-STJ fls. 143/144).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa sustenta que a determinação de formação e remessa da guia, sem suspensão dos efeitos do mandado de prisão, é insuficiente para evitar dano imediato e de difícil reversão às quatro crianças, especialmente à lactente de sete meses (e-STJ fls. 133/135). Aduz que a controvérsia não busca privilégio pessoal, mas proteção jurídica prioritária de crianças, invocando primeira infância, lactância e intranscendência da pena (e-STJ fls. 136/137). Defende coerência sistêmica com o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, proporcionalidade e urgência contemporânea do risco, requerendo tutela imediata para suspensão do recolhimento intramuros e manutenção em domicílio, preferencialmente com monitoração eletrônica, até a apreciação pelo Juízo da Execução (e-STJ fls. 137/143). No mérito, pede a ampliação do parcial provimento para concessão de prisão domiciliar humanitária; subsidiariamente, prisão domiciliar provisória por 90

Documento eletrônico VDA60968729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 598b8c94-b859-4b32-b88d-d4f14ed68618

dias com estudo social urgente; preservação domiciliar até decisão expressa; e comunicação às instâncias competentes (e-STJ fls. 143/144).

A decisão agravada enfrentou a questão nuclear e determinou a imediata formação, expedição e encaminhamento da guia de execução definitiva, independentemente dos efeitos do mandado de prisão expedido, para que a defesa possa formular, perante o Juízo das Execuções Criminais, os pedidos que entender pertinentes (e-STJ fls. 106/107).

Assentou, ainda, que "não cabe a esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, decidir sobre eventuais benefícios cabíveis na execução penal. Tal competência cabe ao Juízo de execuções ao qual deverá ser dirigido o pedido após a expedição de guia de execução definitiva" (e-STJ fls. 105/106).

Esse fundamento, extraído do próprio decisum, é suficiente e adequado para delimitar a atuação desta Corte à remoção do óbice formal que condicionava o acesso à jurisdição executória ao prévio recolhimento, sem antecipar, nesta sede, providência material afeta à execução. A pretensão de suspender o mandado ou de conceder prisão domiciliar, ainda que em caráter provisório, demanda exame concreto e individualizado pelo Juízo competente, com base em elementos empíricos (como estudo social), o que confirma a correção da opção jurisdicional adotada.

Quanto à alegação de insuficiência prática do parcial provimento, a solução jurídica mais adequada preserva a competência executória e impede a supressão de instância, permitindo a atuação célere do Juízo da Execução a partir da guia já expedida. A produção de estudo social e a aferição da rede de apoio, imprescindibilidade do cuidado materno e demais condicionantes humanitários, como reconhece a própria agravante, são providências que se situam no âmbito da execução e não podem ser substituídas, nesta fase, por tutela antecipatória que, em essência, equivale à concessão do benefício de forma provisória. A decisão agravada removeu o entrave formal e assegurou o locus para esses exames, o que atende, com proporcionalidade, à utilidade da tutela invocada.

A invocação da prioridade absoluta dos direitos das crianças e da primeira infância foi considerada no delineamento do provimento conferido, que afastou a exigência de encarceramento como condição para acessar a jurisdição executória. Todavia, não autoriza a transposição, por via de agravo regimental, de matéria de competência do Juízo da Execução, cuja cognição é própria e depende de fundamentação a partir de dados concretos. Não se trata de negar a relevância dos vetores constitucionais mencionados, mas de preservá-los dentro do desenho processual adequado, com decisão individualizada pelo órgão competente.

Documento eletrônico VDA60968729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 598b8c94-b859-4b32-b88d-d4f14ed68618

No que concerne à urgência e ao pedido de tutela imediata, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão agravada, não se prestando à inovação do objeto recursal com medida autônoma que importe, na prática, em concessão de benefício executório provisório. Admitir, nesta sede, a suspensão do mandado independentemente da apreciação do Juízo da Execução deslocaria indevidamente a competência e esvaziaria a própria razão do parcial provimento, que foi justamente viabilizar o exame técnico e urgente pelo juízo competente, após a expedição da guia.

Ressalte-se, por fim, que não há qualquer óbice ligado ao princípio da colegialidade na solução adotada, porquanto "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). O presente recurso promove justamente essa revisão colegiada, sem revelar vício a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 598b8c94-b859-4b32-b88d-d4f14ed68618

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0359571-2

AgRg nos EDcl no RHC 245.696 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50022535020224047017 50259341220264040000 90003523720264047017

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JACQUELINE NATANA DE MELO DE JESUS
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JACQUELINE NATANA DE MELO DE JESUS
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:22
Código de Controle do Documento: 479BFC3D-85D4-422C-9E7B-D706C3A7EDAA